

N. F. Nº - 269138.0065/20-0

NOTIFICADO - C C S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.

NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA. MULTA. Está patente nos autos o cometimento da infração, com confissão do próprio autuado. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 12/02/2020, refere-se à exigência de R\$514,73 de multa, mais R\$183,77 de acréscimo moratório, que perfaz o montante de R\$698,50, por ter dado entrada no estabelecimento, de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 3-v/4-v dos autos.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 9-v/11 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto a irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Registra ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 13.227.691/0001-02, em que, por seu representante legal, vem oferecer as razões de impugnação à Notificação Fiscal de nº 269138.0151/20-3, em tela, na forma a seguir.

I. DOS FATOS, O AUTO DE INFRAÇÃO E O DIREITO

Ressalta que foram retirados outro Auto de Infração, decorrente desta Fiscalização, tombados sob o nº 269138.0064/20-3 e mais Notificações Fiscais nºs 269138.0066/20-0 e 269138.0063/20-7, além da notificação registrada sob nº 269138.0065/20-0, que ora é objeto da presente defesa.

Diz que, consubstanciando a defesa ora apresentada, têm-se ainda apuração que foi feita com levantamento de notas fiscais referente à infração. Destaca que o sistema glosou pequenos valores como sendo devido para aplicação de multa equivalente a 1% das mercadorias glosadas ou serviços tomados como sendo o devido registro ou escrituração fiscal, sem o respaldo necessário, visto que o que se ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada, já que houve a devolução, como forma de irregularidade.

Pontua, então, que “*a fundamentação para a notificação não pode prevalecer já que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada, ou, foram recebidas mercadorias e foram devolvidas, ou mesmo, seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras, tudo indicando que não se impunha a escrituração. Diz que tudo estaria escriturado no livro razão, cuja parte relativa as supostas omissões de escrituração de notas são juntadas*”.

Destaca que não se pode olvidar que ocorreu a entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, tem-se que o sistema glosou pequenos valores como sendo devido para aplicação de multa equivalente a 1% das mercadorias glosadas ou serviços tomados como sem o devido registro ou escrituração fiscal, sem o respaldo necessário, visto que o que se ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a

respectiva devolução, não se podendo tornar tais notas de entrada, já que houve e a devolução, como forma de irregularidade.

Após outras considerações, diz que não é possível que o Estado busque e venha se locupletar com a cobrança de multa não devida pelo contribuinte, inclusive com bitributação, quando o próprio sistema de fiscalização deve ainda ser aprimorado, como também os lançamentos feitos pelo próprio contribuinte.

II. DO PEDIDO

Em vista do exposto, o notificado requer que sejam deferidos todos os meios de prova admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, afinal, seja a Notificação Fiscal nº 269138.0065/20-0, ora impugnada, julgada improcedente.

Requer, de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa apresentada, que se reduza substancialmente as multas apontadas. Faz também outros nos termos descrito na peça de defesa às fls. 10-v/11 dos autos.

Requer, também, que se considerada parcialmente a defesa apresentada, que se aplique somente a penalidade de advertência, ou mesmo, se assim não for entendido, que se aplique o dispositivo próprio e que abarcaria a notificação, como previsto na letra “d”, inciso XV, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

À fl. 23 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pela agente Fiscal Autuante, que assim posiciona:

I. SOBRE A FALTA DO REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS OBJETO DA AUTUAÇÃO.

Diz que todas as “*entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento*” do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica. Essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a autuada demonstre que elas “*foram devidamente registradas no livro razão contábil*” ou em outro livro qualquer. Da mesma forma, pontua que o que não houver entrado no estabelecimento do contribuinte, não deve ser registrado na sua escrituração fiscal eletrônica.

Com o Sped Fiscal, há eventos como “*cancelamento*”, “*operação não realizada*” e “*desconhecimento da operação*” que permitem excluir as notas fiscais eletrônicas a que se referem da base de dados das notas que efetivamente circularam. Infelizmente, na prática, isso frequentemente não ocorre, de modo que ainda é comum que, nos casos de mercadorias saídas do fornecedor, mas não recebidas e devolvidas, ainda se siga o procedimento que era adotado antes do surgimento do Sped, isto é, o fornecedor emite uma (i) nota de entrada (*tpNF = 0*) ou (ii) de devolução (*finNFe=4*), mas sempre referenciando essa à nota fiscal de remessa original.

Também, há os casos de (iii) notas de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922), ou seja, sem a entrada efetiva da mercadoria, e de (iv) notas fiscais com valor comercial nulo e, portanto, com multa nula, uma vez que o Sistema de Lavratura de Autos de Infração da Sefaz (SLCT) não admite valores cobrados iguais a zero.

Assim, na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (*tpNF = 0*), (ii) devolução (*finNFe=4*), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo.

Ressalta que, nas “*notas fiscais de entradas*” fornecidas pela Sefaz, há a prévia exclusão das notas “*canceladas*”, com “*desconhecimento da operação*” ou com “*operação não realizada*”.

Então, diz que não tem razão a autuada quando afirma que a autuação foi equivocada, “*tudo indicando que não se impunha a escrituração*”, pois, “*não se considerou que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada*” “*estando escrituradas no livro razão*”, ou, “*foram recebidas mercadorias e foram devolvidas*”, ou, “*seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras*”, ou “*simples remessa, ou para remessa futura*”, ou,

“nota fiscal cancelada ou com manifestação da autuada com desconhecimento da operação e operação realizada”.

II. REDUÇÃO OU CANCELAMENTO DA MULTA.

Por fim, diz que o artigo 158 do RPAF/99 foi revogado, contudo permanece o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, que não deve ser aplicado, pois, o dolo é patente quando se deixa de encriturar tantas notas fiscais, não podendo atribuir essa contumácia a nada além do que dolo direto.

III. CONCLUSÃO

Ao final, conclui pugnado pela sua procedência total na Notificação Fiscal, em tela.

À fl. 53, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 12/02/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade da SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de multa no valor de R\$514,73, mais acréscimo moratório de R\$183,77, que perfaz o montante de R\$698,50, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 3-v/4-v dos autos.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RCMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX da lei 7.014/96.

Como está claramente posto no art. 42, inc. IX da lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, vigente à época dos fatos geradores, é aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Sobre a ocorrência da falta de registro das notas, objeto da autuação, na escrita fiscal, não há controvérsia, aliás, na peça de defesa a defendant confessa, porém, assevera que ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, onde, à luz de seu entendimento, diz que não se pode tomar tais notas como irregularidade na entrada, já que houve foi a devolução.

Neste sentido, vejo que não se pode lograr êxito tal justificativa, por parte da defendant, vez que não se trata a autuação de acusação de irregularidade na operação, mas tão somente, de falta de registro das operações na sua escrita fiscal, o que enseja a aplicação da multa, conforme a disposição do art. 42, inc. IX da lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, que a seguir destaco:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Como bem destacado pelo agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal, há os casos de (iii) notas de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922), ou seja, sem a entrada efetiva da mercadoria, e de (iv) notas fiscais com valor comercial nulo e, portanto, com multa nula, como outras situações que o Sistema de Lavratura de Autos de Infração da Sefaz (SLCT), não considera na constituição do lançamento, como do tipo objeto da presente autuação.

Assim, consigna o agente Fiscal, que na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=4), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para

caracterizar a atuação, vejo restar subsistente a Notificação Fiscal nº 269138.0065/20-0, em tela, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não mais possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em conformidade com o artigo 158 do RPAF/BA, que foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20.

Também não vejo lograr êxito, o pedido que se aplique a letra “d”, do inciso XV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, vez que não se trata de falta ou atraso na escrituração de livro fiscal, mas de omissão de registro na escrita fiscal das notas fiscais de entradas constantes do demonstrativo de fls. 3-v/4-v dos autos, e como tal, na forma anteriormente pontuado, o Estado da Bahia, traz, no bojo das infrações à legislação do ICMS, que a penalidade a ser aplicada, em relação à infração cometida, é o disposto no inciso IX, do citado diploma legal, como assertivamente procedeu o agente Fiscal Autuante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0065/20-0**, lavrada contra a **C C S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$514,73**, prevista no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais, conforme estabelece na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA